SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313580 - SP (2026/0267318-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	F J DE A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao sanar omissão sem efeitos modificativos, manteve a negativa de provimento ao recurso especial quanto às insurgências relativas ao regime inicial de cumprimento de pena e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Condenação em segunda instância, por provimento do recurso ministerial, como incurso no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com pena-base fixada 1/6 acima do mínimo legal em razão de maus antecedentes; ausentes agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição; indeferida substituição da pena e sursis.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de análise de teses defensivas; (ii) saber se a existência de circunstância judicial desfavorável, notadamente maus antecedentes, é fundamento suficiente para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (iii) saber se é idônea a fixação de regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 anos quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial desfavorável; e (iv) saber se a alegação de antiguidade da condenação utilizada como maus antecedentes pode ser conhecida em recurso especial sem o necessário prequestionamento e sem revolvimento do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60682332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 23973095-0e66-4301-ba68-30f35b5de159

4. A rediscussão da profundidade da análise das teses defensivas e da avaliação das provas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. A presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) configura óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

6. A aferição dos requisitos subjetivos para substituição da pena incumbe às instâncias ordinárias; o reexame dessa avaliação esbarra na Súmula 7/STJ por exigir nova análise das circunstâncias judiciais e do contexto fático.

7. A tese de afastamento dos maus antecedentes por antiguidade carece de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF; além disso, a ausência de definição da data de extinção da punibilidade e a necessidade de revolvimento fático-probatório impedem seu conhecimento na via especial.

8. É idônea a fixação do regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 anos quando a pena-base é majorada acima do mínimo legal por circunstância judicial desfavorável, em conformidade com o art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 23973095-0e66-4301-ba68-30f35b5de159

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313580 - SP (2026/0267318-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	F J DE A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao sanar omissão sem efeitos modificativos, manteve a negativa de provimento ao recurso especial quanto às insurgências relativas ao regime inicial de cumprimento de pena e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Condenação em segunda instância, por provimento do recurso ministerial, como incurso no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com pena-base fixada 1/6 acima do mínimo legal em razão de maus antecedentes; ausentes agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição; indeferida substituição da pena e sursis.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de análise de teses defensivas; (ii) saber se a existência de circunstância judicial desfavorável, notadamente maus antecedentes, é fundamento suficiente para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (iii) saber se é idônea a fixação de regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 anos quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial desfavorável; e (iv) saber se a alegação de antiguidade da condenação

Documento eletrônico VDA60683030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 113e0c33-227a-475d-86e5-9af48cdb8b60

utilizada como maus antecedentes pode ser conhecida em recurso especial sem o necessário prequestionamento e sem revolvimento do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A rediscussão da profundidade da análise das teses defensivas e da avaliação das provas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. A presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) configura óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

6. A aferição dos requisitos subjetivos para substituição da pena incumbe às instâncias ordinárias; o reexame dessa avaliação esbarra na Súmula 7/STJ por exigir nova análise das circunstâncias judiciais e do contexto fático.

7. A tese de afastamento dos maus antecedentes por antiguidade carece de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF; além disso, a ausência de definição da data de extinção da punibilidade e a necessidade de revolvimento fático-probatório impedem seu conhecimento na via especial.

8. É idônea a fixação do regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 anos quando a pena-base é majorada acima do mínimo legal por circunstância judicial desfavorável, em conformidade com o art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **F J DE A** contra decisão de e-STJ fls. 554/558, por meio da qual recebi o agravo regimental interposto como embargos de declaração e os acolhi para sanar a omissão da decisão embargada, contudo, sem efeitos modificativos.

Consta dos autos que o agravante foi absolvido, em primeira instância, das imputações previstas no art. 155, § 4º, I, do Código Penal (e-STJ fls. 281/283).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para condenar o ora agravante como incurso no art. 155, §4º, I, do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto** (e-STJ fls. 442/453).

No recurso especial, o agravante alegou violação aos art. 33, § 2º, alínea *c*, art. 44 e art. 59, todos do Código Penal, ao argumento de que o crime anterior utilizado para caracterizar os maus antecedentes é extremamente antigo. Assim, por ser

Documento eletrônico VDA60683030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 113e0c33-227a-475d-86e5-9af48cdb8b60

tecnicamente primário e o regime inicial ser desproporcional, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a modificação para o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 463/467).

Inadmitido o apelo nobre, os autos subiram a esta Corte em virtude do agravo em recurso especial.

Neste regimental, a defesa combate os termos da decisão monocrática e reprisa as insurgências sobre o regime inicial de cumprimento de pena, pleiteando a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 567/570).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

No caso, acerca da dosimetria da pena, o Tribunal local assim consignou (e-STJ fls. 450/452, grifo nosso):

> *Passo, portanto, à dosimetria da pena.*
>
> *Sopesadas as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, fixo as penas-bases 1/6 acima do mínimo legal, sopesados* ***os maus antecedentes (fls. 101 e 350/355 processo nº 0016900-12.2004.8.26.0554 furto), partindo-se, assim, de 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, no piso.***
>
> ***Ressalte-se: se mostraria uma inequívoca afronta ao princípio da proporcionalidade impor a pena base mínima para quem, já com passagens criminais, praticava outro ilícito como se fosse alguém sem passagem nenhuma, anotado, ainda, que o eventual decurso do prazo depurador de cinco anos do cumprimento da pena ou extinção da punibilidade afasta a reincidência, mas permite a utilização das condenações penais definitivas e anteriores como maus antecedentes no processo de dosimetria da pena (HC nº 296.382/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18.8.2016; e STF - RE 593818/SC, em sede de repercussão geral).***
>
> *Nas segunda e terceira fases, ausentes agravantes e atenuantes, além de causas de aumento e de diminuição, as penas permanecem inalteradas, tornadas definitivas à míngua de outras causas modificadoras.*
>
> *De rigor a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena, o que está de acordo com os maus antecedentes, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, porquanto, o réu é pessoa voltada à prática de crimes, pouco afetado pela condenação anterior, a demonstrar a necessidade de que o início de cumprimento da pena seja em regime com maior rigor.*

Documento eletrônico VDA60683030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 113e0c33-227a-475d-86e5-9af48cdb8b60

> *A modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito, sob o risco de a retribuição estatal ao ilícito tornar-se inócua, até porque o réu, anteriormente condenado pela prática de outro crime patrimonial, não se emendou.*
>
> *Pacificado esse entendimento, pois a escolha do regime prisional não é corolário imperativo do quantum da pena imposta, devendo o magistrado, em cada caso, verificar a gravidade concreta da conduta delitiva, a periculosidade do agente e suas condições pessoais, dentre outros elementos.*
>
> [...]
>
> *No mais, realmente se afigura descabido falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou "sursis", porque não recomendáveis e porque os requisitos legais não se veem como satisfeitos (artigos 44, III, e 77, II, do Código Penal), dados os maus antecedentes, a denotar a insuficiência das medidas.*

Conforme consignei na decisão agravada, a defesa argumentou que a condenação utilizada para gerar os maus antecedentes é excessivamente antiga, relativa a fatos ocorridos em 2004.

Não se desconhece o entendimento desta Egrégia Corte de que condenações pretéritas cuja extinção da pena tenha ocorrido mais de 10 anos anteriormente à prática do delito superveniente não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes.

No entanto, destaquei que a Corte de origem, conforme acórdão acima transcrito, limitou-se a afirmar que o período depurador de cinco anos pertinente à agravante da reincidência não alcança os antecedentes criminais na qualidade de circunstâncias judiciais.

Entendi, assim, que não houve manifestação daquele Tribunal acerca de eventual período depurador decenal para os antecedentes criminais, de forma que não se tem claro se o antecedente efetivamente considerado para a fixação da pena-base se referiram a condenação criminal cujo efeito se extinguiu dez anos antes da ocorrência dos fatos ora julgados ou não.

Constatei que a tese deduzida no recurso especial **não foi debatida de forma específica na origem e não houve a oportuna provocação do exame da *quaestio* por meio de embargos de declaração, sendo patente a falta de prequestionamento. Destarte, no ponto, tem incidência a vedação prescrita nas Súmulas n. 282 e 356/STF.**

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60683030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 113e0c33-227a-475d-86e5-9af48cdb8b60

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. A defesa sustenta que o acórdão de origem deixou de analisar teses defensivas e negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa, com base na existência de maus antecedentes do agravante.

2. A defesa argumenta que a pena imposta (1 ano e 2 meses de reclusão) e a ausência de violência ou grave ameaça no crime, além do preenchimento dos requisitos subjetivos, justificariam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Alega que a condenação anterior, referente a delito ocorrido há mais de sete anos e de natureza distinta, não seria suficiente para afastar a substituição da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de análise das teses defensivas pelo acórdão recorrido; e (ii) saber se a existência de maus antecedentes, decorrente de condenação anterior por delito distinto ocorrido há mais de sete anos, é suficiente para justificar a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica, pois o acórdão recorrido analisou a materialidade e autoria delitiva, bem como a prova do dolo, com base no conjunto probatório, incluindo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, fotografia do veículo, laudos periciais e prova oral.

5. A decisão desfavorável à parte não implica ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, sendo desnecessário ao julgador responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

6. A tentativa de rediscutir a profundidade da análise das teses defensivas e a avaliação das provas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi corretamente negada pelo Tribunal de origem, com base na existência de maus antecedentes do agravante, configurando circunstância judicial desfavorável para a concessão da medida, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

8. A avaliação sobre a existência de requisitos subjetivos para a substituição da pena é prerrogativa das instâncias ordinárias, cujo reexame esbarra na Súmula 7 do STJ, por implicar nova análise das circunstâncias judiciais e do contexto fático do processo.

9. A alegação de que a condenação anterior deveria ser afastada por ser antiga não foi analisada pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica quando o acórdão recorrido analisa as questões relevantes com fundamentação idônea e

Documento eletrônico VDA60683030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 113e0c33-227a-475d-86e5-9af48cdb8b60

suficiente para a formação do convencimento judicial. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pode ser negada com base na existência de maus antecedentes, conforme o artigo 44, inciso III, do Código Penal. 3.

A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de matéria no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 282 do STF.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 315, § 2º, I, II, III e IV, 381, III e 619; CP, art. 44, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Não foram citadas jurisprudências relevantes.

(AgRg no REsp n. 2.232.099/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SÚMULA N. 282 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA SUSCITADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como destacado no decisum, a matéria relativa à aferição do lapso depurador previsto no art. 64, I, do CP não foi objeto de debate na apelação e somente foi suscitada nos embargos de declaração, o que configura indevida inovação recursal.

2. Desse modo, não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a formulação de pedido novo nos embargos declaratórios não autoriza reabrir a discussão sobre tema não impugnado no recurso que pretendia ver integrado.

3. Como não houve debate do tema sob esse enfoque pretendido no especial, fica caracterizada a ausência de prequestionamento, consoante enunciado da Súmula n. 282 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.205.882/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Destaquei, ainda, que "[é] *indispensável a oposição de embargos de declaração para o efetivo exame da questão surgida no julgamento pelo Tribunal de origem, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento da questão federal de modo a se evitar a supressão de instância*" (REsp n. 1.525.437/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 10/3/2016).

Também salientei que não foi especificado a data de extinção da punibilidade da condenação. Nesses termos, para que fosse possível apreciar a eventual caducidade de condenações pretéritas que tornasse desproporcional seu emprego como circunstâncias judiciais na dosimetria da pena, seria imprescindível o

Documento eletrônico VDA60683030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 113e0c33-227a-475d-86e5-9af48cdb8b60

revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, conforme prescreve a Súmula n. 7 desta Corte.

Quanto ao regime inicial, ao julgar a omissão questionada pela defesa, esclareci que, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim, embora a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, o que justifica a fixação do regime intermediário.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulos, já transitado em julgado, que condenou a paciente à pena de 1 ano, 3 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nos artigos 129, § 13º, c. c. o artigo 121, § 2º-A, e 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão da pena estabelecida em acórdão já transitado em julgado em sede de habeas corpus.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar habeas corpus que substitua revisão criminal de acórdão já transitado em julgado, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal.*
>
> *4. A decisão agravada foi mantida, pois não há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.*
>
> *5. Não se vislumbra vicio a ser sanado nesta via, pois o regime prisional semiaberto foi estabelecido ante os maus antecedentes criminais e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar habeas corpus que substitua revisão criminal de acórdão já transitado em julgado.* ***2. Apesar do paciente ter sido condenado ao cumprimento de pena inferior a 4 anos de reclusão, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são desfavoráveis, logo, é correta seria a fixação de regime semiaberto para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.***

Documento eletrônico VDA60683030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 113e0c33-227a-475d-86e5-9af48cdb8b60

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e"; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 982.222/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 949.216/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 20/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.786.144/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024.)

(AgRg no HC n. 993.038/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025, grifo nosso.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO (ART. 356 DO CP). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. EMPREGO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM ALIADA A FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. VALIDADE. TEMA 1.306/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 33, § 2º, C, E § 3º, DO CP. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44, III, DO CP). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura ofensa aos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem, de forma fundamentada e suficiente, pronuncia-se acerca das questões aptas a influenciar na resolução da lide. O julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as teses defensivas quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema n. 1.306 dos recursos repetitivos, admite a utilização da técnica de fundamentação por referência (per relationem), desde que o julgador agregue fundamentos próprios para manter ou reformar a decisão proferida pela instância antecedente, requisito devidamente cumprido pelo Tribunal a quo ao ajustar o cálculo da pena e afastar agravante.

3. O pleito subsidiário de redimensionamento da pena-base ao mínimo legal não comporta conhecimento quando a parte recorrente deixa de apontar a violação do art. 59 do Código Penal, limitando-se a indicar dispositivos de índole processual atinentes à formalidade das decisões judiciais. A deficiência na fundamentação atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, é idônea a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena inferior a 4 anos quando lastreada na valoração negativa de circunstâncias judiciais (in casu, os motivos e as circunstâncias do crime).

5. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis constitui óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do Código Penal.

6. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.084.007/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60683030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 113e0c33-227a-475d-86e5-9af48cdb8b60

Por fim, quanto à **substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o que preceitua o art. 44 do Código Penal, a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a negativa de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que demonstra que a medida não se mostra socialmente recomendável nem suficiente para a prevenção e repressão do crime.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULAS 182 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, deixou de conhecer do recurso especial, aplicando a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça por alinhamento do acórdão recorrido à orientação consolidada da Corte.*
>
> *2. Fato relevante. Condenações pelos crimes previstos nos arts. 171, caput, e 340, caput, do Código Penal, com penas fixadas em regime inicial aberto e dias-multa.*
>
> *3. As decisões anteriores. Tribunal estadual manteve as condenações e, de ofício, migrou o fundamento utilizado para a desvaloração das circunstâncias do crime para o vetor das consequências do delito, sem agravar as penas.*
>
> *4. Tese recursal. Alegada violação ao art. 44, III, do Código Penal por suposta automatização da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sem motivação autônoma e concreta; pedido de afastamento da Súmula 83/STJ sob argumento de inexistente pacificação sobre a necessidade de fundamentação específica de não recomendabilidade.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o agravo impugnou diretamente o único fundamento da inadmissibilidade na origem, afastando o óbice da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a Súmula 83/STJ incide também quando o recurso especial se funda na alínea a do art. 105, III, da Constituição; e (iii) saber se a existência de circunstância judicial desfavorável, validamente reconhecida na dosimetria (art. 59 do Código Penal), é fundamento suficiente para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, III, do Código Penal), dispensando motivação autônoma além da demonstração concreta dos vetores negativos.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. O agravo impugnou diretamente o único fundamento da inadmissibilidade, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.*
>
> *5. A incidência da Súmula 83/STJ alcança recursos especiais fundados tanto na alínea c quanto na alínea a do art. 105, III, da Constituição, quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA60683030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 113e0c33-227a-475d-86e5-9af48cdb8b60

6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é estável no sentido de que a valoração negativa de circunstância judicial (art. 59 do Código Penal), quando reconhecida pelas instâncias ordinárias, basta para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, inclusive quando a reprimenda é inferior a 4 anos.

7. Não se exige motivação autônoma distinta da pena-base além da demonstração concreta dos elementos negativos valorados na dosimetria, desde que explicitado, à luz das particularidades do caso, por que tais vetores desaconselham a substituição, em respeito ao princípio da individualização da pena.

8. Diante do alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ e a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 44, III; CP, art. 59;

CF/1988, art. 105, III, a; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.407.873/SE; STJ, AREsp 2.208.968, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29.04.2024.

(AgRg no AREsp n. 3.196.500/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026, grifo nosso)

Não vislumbrei, portanto, violação aos dispositivos legais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60683030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 113e0c33-227a-475d-86e5-9af48cdb8b60

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0267318-0

AgRg nos EDcl no AREsp 3.313.580 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00339922220128260554 1892012 339922220128260554 339922220128260554189201255401201203399255401201203399

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F J DE A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F J DE A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:02
Código de Controle do Documento: DC11E637-53E3-4B92-8D89-FD2E104C4DC4